## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 3000349-78.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Embargos À Execução - Pagamento**Embargante: **Brasilina Aparecida Rodrigues Carlino** 

Embargado: Monica da Costa Telles

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

## Cuida-se de embargos à execução opostos por **BRASILINA APARECIDA RODRIGUES CARLINO** em face de **MÔNICA DA COSTA TELLES.**

Aduz a embargante, em apertada síntese, a inexistência da dívida cobrada, porque os aluguéis foram pagos pela locadora em tempo e que os valores cobrados entre outubro de 2012 a maio de 2013 são indevidos, pois desocupou o imóvel em outubro de 2012. Requereu a concessão de efeito suspensivo e a improcedência do executivo (fls. 02/12).

A embargada apresentou manifestação contrapondo as alegações da embargante. Postulou a improcedência dos pedidos.

Decisão saneadora a fl. 74/75, oportunidade na qual determinou-se à embargante que apresentasse cópias legíveis dos comprovantes de pagamento.

Manifestação da embargante a fl. 78, juntando documentos de fls. 79/83.

É o breve relato do ocorrido.

De início, proceda a serventia à correta numeração dos autos.

Os embargos procedem em parte.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sendo inócuo e desnecessário produzir provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa; 2) quaisquer provas adicionais não modificariam o resultado da demanda; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Parte dos documentos anexados às fls. 79/83 está ilegível; porém, é possível extrair o pagamento de R\$500,00, referente ao mês de fevereiro de 2011 a fls. 80, segundo documento, cujo valor deve ser excluído do débito exequendo.

No que tange ao momento da resilição contratual, ausente prova documental referente à entrega das chaves, o termo final do contrato de locação merece ser fixado em dezembro de 2012, consoante notificação extrajudicial de fl. 19.

No mais, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução determinando a exclusão do débito exequendo dos valores correspondentes aos aluguéis vencidos em fevereiro de 2011, bem como, os compreendidos entre janeiro e maio de 2013.

Restabeleço o curso dos autos principais, devendo a embargada neles apresentar nova planilha de cálculo.

A sucumbência é recíproca, de modo que as partes deverão suportar as custas e despesas processuais que ensejaram, bem como os honorários de seus advogados.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

Ibate, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA